



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.705 - RN
(2010/0206803-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : KARIN LUCIANE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

1.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.

2.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.705 - RN
(2010/0206803-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : KARIN LUCIANE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO CITICARD S/A interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Relator o Des. OSVALDO CRUZ), em ação revisional de contrato de cartão de crédito.

2.- Sustentou a instituição financeira Recorrente que não devem ser limitados os juros remuneratórios à taxa média de mercado e a possibilidade de capitalização mensal dos encargos em razão do que prevê o artigo 354 do Código Civil.

Inadmitido o recurso, adveio o presente Agravo de Instrumento.

3.- Foi conhecido o Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, "afastando a limitação dos juros remuneratórios à taxa de mercado, devendo prevalecer o que foi pactuado" (e-STJ fls. 562/563).

4.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrido foram rejeitados (e-STJ fls. 577/578).

5.- Inconformado, o Recorrido interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "a simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado", caracterizada pela Corte de origem, após cotejo com a taxa média do mercado, como exorbitante, implica sim 'reconhecimento automático de abusividade" (e-STJ fl. 586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.705 - RN
(2010/0206803-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- Não merece prosperar a irresignação.

7.- Como anteriormente dito, no que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03). Dessa forma, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei n. 4.595/64 e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

8.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva.

9.- Lembre-se que a taxa divulgada pelo BACEN é a média das taxas praticadas pelas instituições financeiras, que podem, portanto, encontrar-se em cima ou abaixo da média alcançada. Logicamente, o simples fato de cobrança acima da taxa média não configura abusividade, devendo ser demonstrada a cobrança de *spread* excessivo pela instituição financeira para restar caracterizada a abusividade da taxa cobrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o Tribunal de origem alterou a taxa pactuada apenas por não coincidir com a taxa média de mercado, sem prova alguma de sua abusividade, o que confirma a correção da decisão agravada.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206803-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.379.705 / RN

Números Origem: 1030232997 20090097756 20090097756000100 20090097756000200
20090097756000300

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : KARIN LUCIANE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : KARIN LUCIANE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.